LEI ORDINARIA Nº. 690/2026.

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência física e verbal nos eventos esportivos realizados no município de Delta/MG, estabelecendo infrações administrativas, sanções disciplinares e pecuniárias.

A Câmara Municipal de Delta, Estado de Minas Gerais, aprovou, e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece medidas de prevenção e combate à violência física e verbal em eventos esportivos realizados no âmbito do Município de Delta/MG, bem como define infrações administrativas e respectivas sanções aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Evento esportivo municipal**: qualquer competição, atividade ou prática esportiva organizada, promovida, apoiada ou autorizada pelo Município;

II – **Agentes da infração**: atletas, membros de comissão técnica, dirigentes, torcedores, organizadores, árbitros, agentes públicos e quaisquer participantes do evento;

III – **Entidade esportiva**: equipe, associação ou organização participante do evento esportivo;

IV – **Unidade Fiscal do Município (UFM)**: índice oficial adotado pelo Município para fins de cálculo de multas, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Constituem infrações administrativas de natureza grave:

I – prática de agressão física;

II – prática de agressão verbal;

III – incitação à violência;

IV – tentativa de agressão que coloque em risco a integridade de terceiros.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo caracterizam-se quando praticadas no local do evento esportivo ou em seu entorno imediato.

Art. 4º As infrações previstas nesta Lei sujeitam os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

§1º Ao atleta ou membro de comissão técnica:

I – agressão verbal:

a) suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) meses;
b) multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM;

II – agressão física:

a) suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;

b) multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM.

§2º Ao dirigente:

I – suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) meses;

II – multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM.

§3º Ao torcedor ou espectador:

I – agressão verbal:

a) impedimento de acesso aos eventos por 6 (seis) a 12 (doze) meses;
b) multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM;

II – agressão física:

a) impedimento de acesso aos eventos por 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
b) multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM.

§4º Na aplicação das penalidades, serão considerados:

I – gravidade da conduta;

II – circunstâncias do fato;

III – reincidência;

IV – consequências do ato.

§5ºEm caso de reincidência, as penalidades poderão ser aplicadas até o dobro.

Art. 5ºAs entidades esportivas poderão ser responsabilizadas administrativamente quando comprovada sua omissão no dever de prevenir ou coibir atos de violência.

§1ºCaracterizada a omissão, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM;

II – perda de mando de campo;

III – exclusão de competições organizadas ou apoiadas pelo Município, conforme a gravidade.

§2º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a responsabilidade individual do infrator.

Art. 6ºO Município, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, adotará medidas preventivas, incluindo:

I – campanhas educativas de promoção da cultura de paz;

II – exigência de plano de segurança para eventos;

III – ações de orientação a atletas, dirigentes e torcedores;

IV – incentivo a práticas esportivas pautadas na ética e no respeito.

Art. 7º A apuração das infrações previstas nesta Lei será realizada mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º O processo poderá ser instaurado com base em:

I – relatório de arbitragem;

II – registro de ocorrência;

III – denúncia formal devidamente identificada.

§2º O infrator será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º Da decisão administrativa caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§4º A autoridade competente terá o prazo de até 15 (quinze) dias para decisão.

Art. 8º As sanções previstas nesta Lei não afastam eventual responsabilização civil ou penal do infrator.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delta, 14 de abril de 2026.

LERIANE DE SOUZA
PREFEITA